



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 8015/2025

Projeto de Lei Complementar nº 03/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



**Ementa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EXECUTADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente nesta municipalidade.

A matéria foi protocolizada em 29.05.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390037003200340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração, bem como sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, incisos II e IV).

É o caso da proposição em análise, que visa propiciar nesta municipalidade a regularização de imóveis edificadas em desacordo com a legislação local.

De acordo com o proponente da matéria, a medida é importante para promover, entre outros fatores, a segurança jurídica dos proprietários, possibilitar a atualização cadastral do município e viabilizar a correta cobrança de tributos.

Para tanto, o projeto estabelece normas, requisitos e procedimentos para a regularização de tais edificações, atualizando a legislação local sobre a temática, revogando expressamente a Lei Complementar Municipal nº 97, de 30 de setembro de 2022.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas ao longo dos 30 artigos do projeto.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

11, que dispõe sobre "Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis".

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei Complementar atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 24 de junho de 2025.

**CAIO FERRAZ**

Presidente

**ADRIEL PAJÉ**

Relator

**SARGENTO ROMANHA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 24/06/2025 10:56

Checksum: **3D6EFF918D256B1270B22F00C808BC9E32F186DCD3C72CAE0069857E86AE06E0**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 24/06/2025 12:31

Checksum: **FBCEA4AFC2C26312789FFE6078276746E34E308F3528A99309B3E152727ECCB9**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 24/06/2025 12:32

Checksum: **D1964D5A14A4C5F1EF0EFCFEEC5C461C92B6B57536F7771ED3A41F91773C5360**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003200340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.